

Decisão de Pregoeiro nº 011/2020-SLC/ANEEL

Em 26 de outubro de 2020.

Processo: 48500.004198/2019-12
Licitação: Pregão Eletrônico nº 016/2020
Assunto: Análise da impugnação ao edital apresentada pela empresa NCT INFORMÁTICA LTDA.

I – DOS FATOS

1. A empresa NCT INFORMÁTICA LTDA enviou sua impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 016/2020 no dia 04 de agosto de 2020.

2. A impugnação versa sobre a exigência prevista na então subcláusula 9.5.2.1:

O ponto de inconformidade desta representação refere-se à regulamentação dos atestados de capacidade técnica que devem ser apresentados em relação ao item 3 da licitação. Trata-se da disposição do subitem 9.5.2.1, cuja redação é a seguinte:

9.5.2 Para o item 3:

9.5.2.1 Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado demonstrando que **o licitante prestou nos últimos 36 (trinta e seis) meses o serviço de implantação e configuração/parametrização de soluções de governança** (software de gerenciamento de metadados e software de qualidade de dados), incluindo catálogo, glossário, linhagem de dados, análise de impacto e qualidade de dados, voltadas para no mínimo 300 (trezentos) funcionários. O serviço também deverá compreender a carga inicial de metadados no software de gerenciamento de metadados e regras de qualidade no software de qualidade de dados.

(grifo nosso)

O estabelecimento de que somente serão aceitos atestados de capacidade técnica emitidos nos últimos 36 meses corresponde a clara violação à previsão do art. 30, § 5º, da Lei n. 8.666/93, cuja redação é a seguinte:

[...]

A jurisprudência do TCU é bastante específica sobre essa impossibilidade de se limitar temporalmente as experiências prévias dos licitantes ou a validade dos seus documentos comprobatórios. A respeito, confira-se:

Enunciado

É indevido o estabelecimento de limitações temporais ou quantitativas em relação ao número ou antiguidade das certidões apresentadas com o objetivo de comprovar a qualificação técnica dos licitantes.

Excerto

Voto:

2. Quanto ao mérito, registro que a representante alegou que os itens 3.1.1 e 3.1.13 do edital eram irregulares e, por isso, resultaram em sua indevida inabilitação no

Fl. 2 da Decisão de Pregoeiro nº 011/2020-SLC/ANEEL, de 26/10/2020.

procedimento licitatório. Os referidos dispositivos exigiam, respectivamente, a entrega de 'carta de credenciamento' e de dois atestados de experiência em obras de engenharia emitidos, no máximo, em noventa dias, por pessoas jurídicas da área hospitalar ou de clínicas, em nome do responsável técnico da licitante.

[...]

4. A limitação de noventa dias para a emissão de atestados ou a especificação da quantidade mínima desses documentos também não encontra guarida na legislação e é repudiada pela jurisprudência desta Corte de Contas.

Acórdão:

9.2. dar ciência à [Associação]:

9.2.1. é indevido o estabelecimento de limitações temporais ou quantitativas em relação ao número ou antiguidade das certidões apresentadas com o objetivo de comprovar a qualificação técnica dos licitantes;

(TCU, Acórdão 2163/2014-Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, julgado em 20/08/2014, grifo nosso).

.....

.....

Enunciado

É irregular estabelecer limitação temporal para aceitação dos atestados de realização de serviços utilizados na avaliação da proposta técnica dos licitantes.

Excerto

Voto:

73. Por fim, observa-se que a resposta do gestor acerca deste quesito de avaliação aduz alegações sobre o fato de se aceitar somente atestados relativos a serviços realizados nos 24 meses anteriores à publicação do edital. Contudo, verifica-se que essa disposição não consta do edital. Apesar disso, há que se esclarecer que o princípio da isonomia restaria contrariado se essa espécie de limitação houvesse constado do edital.

Esse parecer decorre da falta de justificativa para se conferir tratamento desigual a licitantes que houvessem atuado com desempenho satisfatório, porém em épocas distintas. A fim de reforçar o posicionamento e evitar a ocorrência, entendo necessário determinar à unidade jurisdicionada que se abstenha de estabelecer limitação temporal para aceitação dos atestados de realização de serviços utilizados na avaliação da proposta técnica dos licitantes.

Acórdão:

9.1. determinar à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do

Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - Spoa/MDIC que efetive as seguintes alterações no edital da Concorrência 04/2005, inclusive em seus anexos e, quando couber, na minuta do contrato, sem prejuízo de republicar o instrumento convocatório e reabrir o prazo para a realização da licitação:

[...]

9.1.7. abstenha-se de estabelecer limitação temporal para aceitação dos atestados de realização de serviços utilizados na avaliação da proposta técnica dos licitantes; (TCU, Acórdão 2172/2005-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, julgado em 07/12/2005, grifo nosso).

.....

.....

Acórdão

ACÓRDÃO Nº 10487/2016 - TCU - 2ª Câmara

(...)

ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso III do Regimento Interno/TCU, em:

Fl. 3 da Decisão de Pregoeiro nº 011/2020-SLC/ANEEL, de 26/10/2020.

c) dar ciência à Empresa Gestora de Ativos (Emgea), com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 65/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Concorrência 1/2016, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

c.1) exigência de atestados de qualificação técnica com limitação temporal, o que afronta o disposto no art. 30, §5º, da Lei 8.666/93 (item 8.1.1.2 do edital); (TCU, Acórdão 20487/2016-Segunda Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em 20/09/2016, grifo nosso).

Por tais razões, impõe-se a modificação do subitem 9.5.2.1 do edital, a fim de que seja suprimida a limitação temporal de validade dos atestados, aceitando-se as demonstrações de qualificação técnica mesmo que anteriores ao prazo de 36 meses prévios à data da licitação.

II – DA ANÁLISE

3. A área técnica demandante, Superintendência de Gestão Técnica da Informação – SGI, foi provocada a justificar de maneira mais enfática quais os aspectos técnicos justificariam a manutenção da exigência temporal a aferição da capacidade técnica dos licitantes que viriam participar do certame. Tal como mencionado nos Acórdãos referenciados, exigências dessa natureza são exceções, cabendo apenas justificativas técnicas robustas para sua manutenção.

4. Durante a revisão promovida a partir da reunião entre os auditores da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação – Sefti do Tribunal de Contas de União e a equipe de planejamento e contratação da ANEEL, a SGI entendeu não haver argumentos suficientes para sustentar a exigência de serviços realizados nos últimos 36 meses.

5. Assim, o instrumento convocatório publicado em 26 de outubro de 2020 trouxe dentre os pontos revisados, a ausência do requisito impugnado.

III – DO DIREITO

6. Em consonância com as determinações contidas nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/02.

IV – DA DECISÃO

7. Pelo exposto, considero procedente o pedido registrado, sinalizando que conforme tratado nessa Decisão, o Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2020 foi objeto de revisão integral e publicação no dia 26 de outubro de 2020.

GIAMPIERO CARDOSO NARGI
Pregoeiro